



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 07 / 1997
C	Id. Rubrica

50

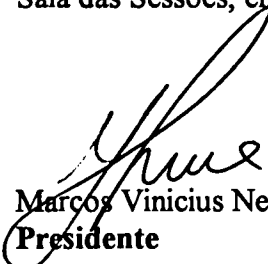
Processo : 10166.006925/96-22
Sessão : 15 de abril de 1997
Acórdão : 202-09.116
Recurso : 99.182
Recorrente : VEIGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
Recorrida : Banco Central do Brasil

CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR - CONSÓRCIO - Constitui infração à legislação a venda de cotas de consórcio durante o período de proibição estabelecido na Portaria/MF n. 587/90 e Resolução/BACEN n. 1.778/90. **PENALIDADE** - Inaplicabilidade de qualquer tipo de apreçamento ou atualização monetária, até a data da lavratura do Auto de Infração ou Intimação, quando as infrações foram cometidas anteriormente à edição da MP n. 492, de 05.05.94 (Lei n. 9.064/95). **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VEIGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a correção monetária, nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e João Berjas (Suplente).

flcb/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.006925/96-22

Acórdão : 202-09.116

Recurso : 99.182

Recorrente : VEIGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Este recurso voluntário já constou de pauta da sessão de 29.05.96, oportunidade em que este Colegiado decidiu converter seu julgamento em diligência junto ao BACEN.

Para perfeita lembrança dos Srs. Conselheiros leio, à integra, o relatório e voto da Diligência n. 202-01.510 (108/112).

Cumprida a solicitação contida na diligência, retornam os autos do processo a este Colegiado, com as informações prestadas às fls. 140.

Diz o diligenciante que o valor apurado das infrações cometidas pela Administradora, em 06, 07, 09 e 10 de 1991, foi de Cr\$ 177.457.497,70, que corresponde a 100% do valor das taxas de administração cobradas dos consorciados.

Efetuando-se a conversão para cruzeiro real (em 01.08.93), o valor passou a ser de CR\$ 177.457,49 e, em 01.07.94, após a conversão para real, resultou no valor atual de R\$ 64,53.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.006925/96-22
Acórdão : 202-09.116

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Como visto, a Administradora vendeu cotas de consórcio durante o período de proibição estabelecido na Resolução BACEN 1.778, de 19.12.90.

Muito embora a apelante, em suas razões e recurso, se refira à Decisão DEBRA 95/32, de 20.06.95, e conteste o valor da multa aplicada no valor de 141.623,00 UFIR, os argumentos oferecidos nada tem a ver com a matéria sob litígio. Assim, não se pode entender de que está apelando a Administradora, vez que a denúncia e a decisão recorrida tratam de venda de cotas de consórcio durante o período proibitivo estabelecido pela Portaria/MF n. 587/90 e da Resolução/BACEN n. 1.778/90.

Toda argumentação contida no recurso voluntário trata de contestar outros tipos de infrações à legislação de consórcios, não podendo a mesma ser aproveitada para atacar a decisão recorrida.

No fim do apelo insurge-se contra o valor da multa aplicada, que deve ser observado o limite máximo de R\$ 100.000,00, estabelecido no artigo 67, da Lei n. 9.069/95.

Quando da decisão deste Colegiado em converter o julgamento do apelo em diligência junto ao BACEN, o então Conselheiro-Relator Daniel Corrêa Homem de Carvalho entendeu que nos autos faltavam os demonstrativos que deram suporte à aplicação da multa pecuniária, elementos que considerou necessários para a revisão da penalidade aplicada.

As três Câmaras deste Conselho de Contribuintes, sem dissensão, têm entendimento de que até a adição da MP n. 492, de 05.05.94 --- que após sucessivas reedições foi convertida na Lei n. 9.064, de 20.06.95 --- não havia previsão legal para conversão com atualização monetária ou qualquer modalidade de apuração da multa punitiva. Por ser desvinculada de tributo, devem ser tomados os valores que efetivamente foram recebidos dos consorciados a título de taxa de administração, por seus valores históricos até a data do Auto de Infração ou da Intimação, que no caso sob exame deu-se em 11.05.93.

Inúmeros precedentes, como dá conta por exemplo, minhas razões de decidir lançadas no voto condutor do Acórdão n. 202-04.662, provido por unanimidade de votos, oportunidade em que deixei consignado no aresto:

" No que respeita à conversão da multa em BTNFs, de 05.07.90, entendo não haver previsão legal para se adotar tal procedimento. O momento do fato gerador da multa é aquele da constatação fática da infração; após sua efetivação através do lançamento, aí sim, decorridos trinta dias da ciência da deminência fiscal e não sendo o pagamento satisfeito, começa a fluir correção monetária sobre aquele valor da penalidade constituído em moeda nominal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.006925/96-22
Acórdão : 202-09.116

Este é o comando que disciplina o procedimento contido no artigo 61, § 1º da Lei nº 7.799/89 " (grifos do original).

Como outro exemplo, pode-se citar a ementa do Acórdão n. 202-05.250:

" DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS " (...) PENALIDADE - Não passíveis de qualquer tipo de atualização os preços dos bens e serviços distribuídos. Só pode ser exigida nos termos do art. 61, § 1º, Lei nº 7.799/89 "

Tendo sido cometidas as infrações nos meses de 06, 07, 09 e 10/91, para imputação da penalidade pecuniária deve-se adotar o valor total das taxas de administração cobradas dos consorciados (cf. fls.140 foi de Cr\$177.457.497,70) e dividir o montante pelo valor da UFIR vigente em 11.05.93 (Cr\$ 20.932,02) - data da Intimação do BACEN (fls.01) - e, este resultado, ser cobrado com o valor da UFIR vigente à data do efetivo pagamento da multa aplicada.

São estas razões de decidir que me levam a DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reduzir a multa originária a 8.477,80 UFIRs.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997


 JOSÉ CABRAL GAROFANO